

# \*PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 217, DE 2013

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera os arts. 66, 82, 84, 87 e 90; modifica o nome da Seção I e II, do Capítulo II, do Título III; acrescenta o art. 86-A e revoga o art. 81 e o § 4º do art. 86, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para modificar o horário da Ordem do Dia.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(\*) Atualizado em 1º/3/2023 em virtude de novo despacho.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2013

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera os arts. 66, 82, 84, 87 e 90; modifica o nome da Seção I e II, do Capítulo II, do Título III; acrescenta o art. 86-A e revoga o art. 81 e o § 4º do art. 86, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para modificar o horário da Ordem do Dia.

#### A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para modificar o horário da Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias.

Art. 2º O art. 66 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas e constarão de:
- I Ordem do Dia, a iniciar-se às quatorze horas, com duração de três horas prorrogáveis, destinada à matéria do expediente e para apreciação da pauta;
- II Pequeno Expediente, a iniciar-se após o término da
   Ordem do Dia, com duração de sessenta minutos improrrogáveis,
   destinado aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

 III – Grande Expediente, a iniciar-se após o término do Pequeno Expediente, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos;

 IV – Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares alternadamente, indicados pelos Líderes.

.....

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Pequeno e do Grande Expedientes.

Art. 3º A Seção I, do Capítulo II, do Título III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a ter a denominação "Da Ordem do Dia" e a Seção II, do Capítulo II, do Título III, passa a ser denominada "Do Pequeno Expediente".

Art. 4º A Seção I, Da Ordem do Dia, do Capítulo II, do Título III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados abrangerá os artigos 79 a 86, com exceção do art. 81.

Art. 5º Fica revogado o art. 81 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 6º A Seção II, Do Pequeno Expediente, do Capítulo II, do Título III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados será composta do seguinte artigo 86-A:

#### "Seção II

#### Do Pequeno Expediente

Art. 86-A. Após o término da Ordem do Dia, iniciar-se-á o Pequeno Expediente, destinado aos Deputados inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

- § 1º Sempre que um Deputado tiver comunicação a fazer à Mesa, ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente, ou redigi-la para publicação no Diário da Câmara dos Deputados. A comunicação por escrito não pode ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.
- § 2º A inscrição de oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, das oito às treze horas e trinta minutos, diariamente, assegurada a preferência aos que não hajam falado nas cinco sessões anteriores.
- § 3º O Deputado que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar, perderá a prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior.
- § 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento, não realização da sessão ou absorção do Pequeno Expediente pela Ordem do Dia, nos termos do § 2º do art. 66, transferir-se-ão para a sessão seguinte". (NR)
- Art. 7º O art. 82 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 82. Após a leitura da matéria do expediente, passarse-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo.

" ,		١
(	INL	,

- Art. 8º O art. 84 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 84. O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes, ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer Deputado." (NR)
- Art. 9º Fica revogado o § 4º do art. 82 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 10. O art. 87 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º
"Art. 87
§ 4º Encerrado o Grande Expediente, será aberto prazo de dez minutos para apresentação de proposições, ou solicitação de apoiamento eletrônico a elas, que se resumirá à leitura das ementas". (NR)"
Art. 11. O art. 90 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 90. Se, esgotado o Grande Expediente antes das dezenove horas, o Presidente concederá a palavra aos oradores indicados pelos Líderes para Comunicações Parlamentares.
Art 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua

## **JUSTIFICAÇÃO**

publicação.

O projeto de resolução, que ora apresentamos, tem como escopo antecipar para as quatorze horas, nas terças, quartas e quintas-feiras, o horário da Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias da Câmara dos Deputados.

Ultimamente, tem sido frequente o prolongamento dos trabalhos do Plenário da Câmara dos Deputados por noite à dentro. Muito disso se deve ao horário adiantado em que se iniciam os trabalhos da Ordem do Dia, embora a previsão regimental aponte para o início dessa fase da sessão às dezesseis horas.

Estamos convencidos de que antecipar o horário do início da Ordem do Dia para as quatorze horas, juntamente com o início da sessão, trará grandes benefícios às atividades parlamentares, uma vez que iniciaremos

5

os trabalhos pela fase da sessão mais importante, que é a referente à apreciação das proposições, discussão e votação.

Para alcançar o objetivo pretendido, foi necessária a modificação e adequação de vários dispositivos regimentais, pois toda a ordem dos trabalhos do Plenário foi alterada.

Por acreditar que a medida é benéfica e salutar aos trabalhos legislativos e à valorização do Parlamentar, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

## RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....

## TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 65. As sessões da Câmara dos Deputados serão:
- I preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;
  - II deliberativas:
- a) ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, de terça a quinta-feira, iniciando-se às quatorze horas;
- b) extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias:
  - III não deliberativas:
- a) de debates, as realizadas de forma idêntica às ordinárias, porém sem Ordem do Dia, apenas uma vez às segundas e sextas-feiras, iniciando-se às quatorze horas nas segundas e às nove horas nas sextas-feiras, disciplinando o Presidente da Câmara dos Deputados o tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças;
- b) solenes, as realizadas para grandes comemorações ou para homenagens especiais;
  - IV (revogado). (Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)
- Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas e constarão de: ("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)
- I Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991*)

- II Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinqüenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995*)
- III Ordem do Dia, a iniciar-se às dezesseis horas, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)
- IV Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes. (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991*)
- § 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991*)
- § 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequála às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991*)
- § 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se converterão em sessões de debates. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)
- § 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. (Primitivo §2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)
- § 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. (*Primitivo §3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991*)
- Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.
- § 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.
- § 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.
- Art. 68. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:
  - I em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;
- II a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do *Diário da Câmara dos Deputados* e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;
- III será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada mês; (*Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996*)
- IV- para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia como matéria sobre a mesa; (*Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996*)

- V terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar. (*Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996*)
- § 1º As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação das sessões de debates convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)
- § 2° Nas homenagens prestadas durante o Grande Expediente observar-se-á o previsto para as sessões solenes, e nas prestadas nas prorrogações das sessões atender-se-á, ainda, ao seguinte;
  - I só poderão ocorrer, no máximo, duas homenagens a cada mês;
- II falará, por cinco minutos, além do autor, um Deputado de cada Partido ou Bloco, indicado pelo respectivo Líder;
- III esgotado o prazo previsto neste parágrafo, a sessão será levantada, facultado aos inscritos o direito à publicação e divulgação de seus pronunciamentos. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 8 de 1996*)
- Art. 69. As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.
- Art. 70. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.
- Art. 71. A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, no caso de:
  - I tumulto grave;
- II falecimento de congressista da legislatura, de Chefe de um dos Poderes da República ou quando for decretado luto oficial;
  - III presença nos debates de menos de um décimo do número total de Deputados.
- Art. 72. O prazo da duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou, automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, audiência de Ministro de Estado e homenagens, observado, neste último caso, o que dispõe o § 1º do art. 68. (Numeração adaptada aos termos da Resolução nº 8, de 1996)
- § 1º O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.
- § 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.
- § 3º Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.
- § 4º A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Deputados.
- § 5° Se, ao ser requerida prorrogação de sessão, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

- § 6º Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.
- Art. 73. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:
- I só Deputados e Senadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no art. 77, §§ 2º e 3º;
- II não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;
- III o Presidente falará sentado, e os demais Deputados, de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;
- IV o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas Comunicações de Lideranças e nas Comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;
- V ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;
- VI a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso:
- VII se o Deputado pretender falar ou permanecer na tribuna antiregimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;
- VIII sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;
- IX se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;
- X o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;
- XI referindo-se, em discurso, a colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Deputado; quando a ele se dirigir, o Deputado dar-lhe-á o tratamento de Excelência;
- XII nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;
- XIII não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para aparteá-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;
  - XIV- a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário.
  - Art. 74. O Deputado só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento:
  - I para apresentar proposição;
- II para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do Expediente ou das Comunicações Parlamentares;
  - III sobre proposição em discussão;
  - IV para questão de ordem;
  - V para reclamação;
  - VI para encaminhar a votação;

- VII a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.
- Art. 75. Ao ser-lhe concedida a palavra, o Deputado que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito para ser publicado, dispensando-se a leitura, observadas as seguintes normas:
- I se a inscrição houver sido para o Pequeno Expediente, serão admitidos, na conformidade deste artigo, discursos que não resultem em transcrição de qualquer matéria e desde que não ultrapasse, cada um, três laudas datilografadas em espaço dois; (*Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25 de 2001*)
- II a publicação será feita pela ordem de entrega e, quando desatender às condições fixadas no inciso anterior, o discurso será devolvido ao autor.
- Art. 76. Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou da parte da sessão em que deve ser proferido, e nas hipóteses dos arts. 70, 71, 73, XIII, 79, § 3°, 82, § 2°, e 91.
- Art. 77. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Deputados e Senadores, os ex-parlamentares, os funcionários da Câmara em serviço local e os jornalistas credenciados.
- § 1º Será também admitido o acesso a parlamentar estrangeiro, desde que no respectivo Parlamento se adote igual medida.
- § 2º Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Deputados, lugares determinados.
- § 3º Haverá lugares na tribuna de honra reservados para convidados, membros do Corpo Diplomático e jornalistas credenciados.
- § 4º Ao público será franqueado o acesso às galerias circundantes para assistir às sessões, mantendo-se a incomunicabilidade da assistência com o recinto do Plenário.
- Art. 78. A transmissão por rádio ou televisão, bem como a gravação das sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

## CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

## Seção I Do Pequeno Expediente

- Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.
- § 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.
- § 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:
- "Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."

- § 3º Não se verificando o *quorum* de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.
- Art. 80. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.
- § 1º O Deputado que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.
  - § 2º Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente, abrangendo:
  - I as comunicações enviadas à Mesa pelos Deputados;
- II a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.
- Art. 81. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Deputados inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.
- § 1º Sempre que um Deputado tiver comunicação a fazer à Mesa, ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente, ou redigi-la para publicação *no Diário da Câmara dos Deputados*. A comunicação por escrito não pode ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.
- § 2º A inscrição dos oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, das oito às treze horas e trinta minutos, diariamente, assegurada a preferência aos que não hajam falado nas cinco sessões anteriores.
- § 3º O Deputado que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar, perderá a prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior.
- § 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte.

#### Seção II Da Ordem do Dia

(Seção com redação dada pela Resolução nº 3, 1991)

- Art. 82. Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo. (*Primitivo art. 85 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991, "caput" com nova redação dada pela Resolução nº 1, de 1995*)
  - § 1º O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei:
- I constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto no § 2º do art. 132;
- II sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 120.
- § 2º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna. (*Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991*)
- § 3º Não havendo matéria a ser votada, ou se inexistir *quorum* para votação, ou, ainda, se sobrevier a falta de *quorum* durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão. (*Primitivo § 4º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991*)

- § 4º Encerrado o Grande Expediente, será aberto o prazo de 10 (dez) minutos para apresentação de proposições, ou solicitação de apoiamento eletrônico a elas, que se resumirá à leitura das ementas. (*Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991 e com nova redação dada pela Resolução nº 22, de 2004*)
- § 5º Ocorrendo verificação de votação e comprovando-se presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.
- § 6º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas Lideranças e comunicada à Mesa.
- § 7º Terminada a Ordem do Dia, encerrar-se-á o registro eletrônico de presença. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 1995*)
- Art. 83. Presente em Plenário a maioria absoluta dos Deputados, mediante verificação de *quorum*, dar-se-á início à apreciação da pauta, na seguinte ordem: (*Primitivo art.* 86 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)
  - I redações finais;
  - II requerimentos de urgência;
  - III requerimentos de Comissão sujeitos a votação;
  - IV requerimentos de Deputados dependentes de votação imediata;
- V matérias constantes da Ordem do Dia, de acordo com as regras de preferência estabelecidas no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único. A ordem estabelecida no *caput* poderá ser alterada ou interrompida:

- I para a posse de Deputados;
- II em caso de aprovação de requerimento de:
- a) preferência;
- b) adiamento;
- c) retirada da Ordem do Dia;
- d) inversão de pauta.
- Art. 84. O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes, ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer Deputado, por prazo não excedente a trinta ou, na hipótese do art. 72, a sessenta minutos. (*Primitivo art.* 87 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)
- Art. 85. Findo o tempo da sessão, o Presidente a encerrará anunciando a Ordem do Dia da sessão de deliberação seguinte e eventuais alterações da programação, na conformidade dos §§ 2°, 3° e 4° do art. 66, dando-se ciência da pauta respectiva às Lideranças. (Numeração adaptada aos termos da Resolução n° 3, de 1991)

Parágrafo único. Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão plenária de cada sessão legislativa. (*Primitivo art. 88 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991*)

- Art. 86. O Presidente organizará a Ordem do Dia com base na agenda mensal a que se refere o art. 17, I, s, e observância do que dispõem os arts. 83 e 143, III, para ser publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.
- § 1º Cada grupo de projetos referidos no § 1º do art. 159 será iniciado pelas proposições em votação e, entre as matérias de cada um, têm preferência na colocação as

emendas do Senado a proposições da Câmara, seguidas pelas proposições desta em turno único, segundo turno, primeiro turno e apreciação preliminar.

- § 2º Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.
- § 3º A proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com os pareceres das Comissões a que foi distribuída. (*Primitivo art. 89 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991*)

## Seção III Do Grande Expediente

(Seção com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)

- Art. 87. Encerrado o Pequeno Expediente, será concedida a palavra aos deputados inscritos para o Grande Expediente, pelo prazo de vinte e cinco minutos para cada orador, incluídos nesse tempo os apartes. (*Primitivo art. 82 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991* e "caput" com nova redação dada pela Resolução nº 1, de 1995)
- § 1º A lista de oradores para o Grande Expediente será organizada mediante sorteio eletrônico, competindo à Mesa disciplinar, em ato próprio, a forma dele. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Resolução nº 23, de 2004*)
- § 2º O Deputado poderá falar no Grande Expediente no máximo 3 (três) vezes por semestre, sendo 1 (uma) por sorteio e 2 (duas) por cessão de vaga de outro parlamentar. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 23, de 2004*)
- § 3º Ao Deputado que não falar por falta de vaga no semestre será assegurada a preferência de inscrição no próximo semestre. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 23, de 2004*)
- Art. 88. A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação nacional, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário. (*Primitivo art.* 83 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)

## Seção IV Das Comunicações de Lideranças

(Seção com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)

Art. 89. As Comunicações de Lideranças previstas no § 1º do art. 66 deste Regimento destinam-se aos Líderes que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros das respectivas bancadas, com o mínimo de três e o máximo de dez minutos, não sendo permitido apartes, destinando-se à Liderança do Governo a média do tempo reservado às representações da Maioria e da Minoria.

Parágrafo único. É facultada aos líderes a cessão, entre si, do tempo, total ou parcial, que lhes for atribuído na forma deste artigo. (*Primitivo art. 84 renumerado e com nova redação dada pela Resolução nº 3, de 1991*)

## Seção V Das Comunicações Parlamentares

Art. 90. Se esgotada a Ordem do Dia antes das dezenove horas, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos oradores indicados pelos Líderes

para Comunicações Parlamentares. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991 e adaptada aos termos da Resolução nº 1, de 1995)</u>

Parágrafo único. Os oradores serão chamados, alternadamente, por Partidos e Blocos Parlamentares, por período não excedente a dez minutos para cada Deputado.

## Seção VI Da Comissão Geral

FIM DO DOCUMENTO
direção de seu Fresidente, para.
direção de seu Presidente, para:
Art. 91. A sessão plenária da Câmara será transformada em Comissão Geral, sob a